31.ª Sessão Data 03/10/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI N° 174/23

"Institui diretrizes de conscientização e combate dos malefícios dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEF ou cigarros eletrônicos, nas escolas da rede pública e privada no âmbito do município de Praia Grande e dá outras providências."

Art.1° - Ficam instituídas as diretrizes de conscientização e combate dos malefícios dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEF ou cigarros eletrônicos, nas escolas da rede pública e privada no âmbito do Município de Praia Grande.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como Dispositivos Eletrônicos para Fumar, os chamados e-cigarros, *Pen-drives,* vaporizadores, *Heet* ou *Heatsticks,* produtos híbridos, ou acessórios e os refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico utilizado para fumar.

Art.2°- São diretrizes de conscientização e combate aos malefícios dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar nas escolas:

I - contribuir para divulgação e acesso de informações acerca dos malefícios do uso desses Dispositivos Eletrônicos para Fumar à saúde humana, junto à Comunidade Escolar;

II - colaborar na adoção de medidas adicionais para coibir o uso e o comércio regular e irregular dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar na Comunidade Escolar;

III - promover ações sociais e campanhas educativas para a conscientização e informação sobre o tema;

IV - divulgar canais de acesso de serviços públicos e de organizações não governamentais que prestem apoio aos usuários de Dispositivos Eletrônicos para Fumar.

Parágrafo Único. Dentre as Ações socioeducativas estabelecidas no Item III supracitado poderão ser realizadas campanhas publicitarias, reuniões, palestras, cursos e congressos, além de outras formas de conscientização e informação acerca do tema.

Art.3°- Para a consecução das diretrizes estabelecidas no art.2° e para a viabilização da infraestrutura necessária à sua manutenção, poderão ser firmadas parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, assim como com organizações não governamentais e empresas privadas.

Art.4° - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, caso necessário.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de outubro de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador

JUSTIFICATIVA

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar — DEF são aparelhos que funcionam com baterias e tem diversas formas e mecanismos de funcionamento. As soluções liquidas utilizadas nos DEF contém inúmeras substâncias tóxicas, entre elas, formaldeído, metais pesados, acetaldeído, acroleína, flavorizantes e, em sua maioria, ainda aditivos com sabores e nicotina, drogas que podem causar dependência, adoecimento e até a morte.

O contato com essas substâncias tóxicas pode causar malefícios irreversíveis à saúde humana como câncer, doenças respiratórias e cardiovasculares. Segundo Cristiane Roberta P. Tomai, técnica em Promoção da Saúde e Controle do Tabagismo da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais em um artigo publicado no periódico do Núcleo de Educação em Saúde Coletiva (NESCON) da Faculdade de Medicina da UFMG, "os *cigarros eletrônicos causam impacto na saúde a curto e a longo prazo. O seu uso está relacionado ao surgimento de doenças, a ocorrência de explosões e a intoxicação, principalmente por crianças, pelo contato com seu líquido. A exposição a qualquer carcinogêneo conhecido é inaceitável. Não há evidência cientifica suficiente e definitiva que indique o uso de cigarros eletrônicos para a cessação do tabagismo (entendido como dependência à nicotina). A recomendação para os usuários que desejam parar de fumar é que procurem uma Unidade Básica de Saúde mais próxima".*

É importante salientar que, no Brasil, a importação, comercialização e propaganda de DEFs é proibida desde 2009, conforme Resolução da Diretoria Colegiada n° 046 de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, entretanto, o uso de tal dispositivo é cada vez mais frequente entre os jovens brasileiros.

Verifica-se, pois, a necessidade de que sejam implementadas as diretrizes, objeto do presente Projeto de Lei, visto que a população praiagrandense, em especial os mais jovem, encontram-se expostos aos riscos à saúde e inclusive, com risco de morte, inerentes à comercialização irregular e à falta de conhecimento quanto aos malefícios decorrentes do uso dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar.

Destaca-se, por oportuno, que a Constituição Federal prevê, ao lado do Direito à Saúde, a obrigação do Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de *"políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"*, conforme dito no seu art. 196.

Convicto da relevância do presente projeto, e visando proporcionar à população escolar do Município de Praia Grande o acesso ao conhecimento dos malefícios decorrentes do uso Dispositivos Eletrônicos para Fumar, inclusive com o risco de morte, bem como proporcionar melhores condições de vida e de saúde a toda sociedade praiagrandense, espero contar com o apoio dos Nobres colegas Vereadores para a aprovação do Projeto que ora apresento.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de outubro de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador